ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

DEPUTADO
MILTON VIEIRA

Publique-se ,Inclua-se em pauta por cinco ,sessões
02 / março / 2000
Vanderlei Macris - Presidente

Projeto de Lei n.º 101-, de 2000.

Dispõe sobre a proibição de cobrança de valores monetários para o uso de estacionamento de estabelecimento comercial, no Estado de São Paulo.

FLS. N.º 01
RGL. 800
PROTOCOLO LEGISLATIVO

1 MAR 14 39 00 057577

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1° Fica proibida a cobrança de valores monetários para o uso de estacionamento em ***shopping centers***, supermercados, lojas, bancos e similares.

Artigo 2° O descumprimento ao disposto nesta lei importará na aplicação de multa no valor de 4.000 (quatro mil) UFIR's.

Parágrafo Único: Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Artigo 3° Esta lei não se aplica a estabelecimento que tem como finalidade comercial exclusiva a exploração de estacionamento, desde que não se localize no mesmo imóvel ou acoplado, onde haja os estabelecimentos comerciais previstos no art. 1°.

Artigo 4° Esta lei entrará em vigor 30 dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Os estabelecimentos comerciais, atualmente, além do lucro que auferem com sua atividade principal, também o fazem através de cobranças sobre os usuários de seus estacionamentos.

A par dessa prática useira e vezeira, os estabelecimentos "casam" determinado valor de compras à isenção do pagamento de estacionamento. Exemplo: compras acima de R$ 10,00 (dez reais), dão direito a uma hora; acima de R$ 20,00 (vinte reais), 02 (duas) horas; acima de R$ 30,00 (trinta reais), 03 (três) horas, e assim sucessivamente...

SERVIÇO DE REGISTRO E PROTOCOLO LEGISLATIVO
R.G.L. 800 de 03/03/2000
Autuado com 02 folhas
Ass.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

DEPUTADO
MILTON VIEIRA

FLS. N.º 02
PROC. 800
PROTOCOLO
LEGISLATIVO

A condição imposta ao consumidor de adquirir determinada quantidade de mercadoria ou serviço expressa em valores monetários, para ficar isento do pagamento pelo uso do estacionamento, constitui-se prática abusiva ao consumidor, nos termos do inciso I do Art. 39, da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 – CDC – Código de Defesa do Consumidor.

Essa forma de coação tem que ter um fim, pois até hoje, só estabelece vantagem aos que detêm o poder econômico – os grandes empresários -, em detrimento dos consumidores.

Sendo assim, peço o apoio dos nobres pares, para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em

Deputado MILTON VIEIRA

PL

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
1 assinatura
SSO 213109
Conferente

Divisão de Orçamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 03-03-2000

Folha 3
Proc. 900

Nos termos do ítem 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 24ª a 28ª Sessões Ordinárias (de 9 a 15/03/00), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 15/03/00.